
| | |
|--|---|
| PROCESSO: | 00007497.989.24-4 |
| CONTRATANTE: | ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA (CNPJ 48.344.014/0001-59) |
| CONTRATADO(A): | ▪ BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA (CNPJ 21.363.253/0001-08) |
| INTERESSADO(A): | ▪ ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR (CPF ***.090.808-**) ▪ MARIZETE CRISTINA MANFRIN BARBOSA (CPF ***.343.388-**) |
| ASSUNTO: | Contrato n° 274/2023, decorrente de inexigibilidade de licitação n° 46/2023, firmado em 18/12/2023. Objeto: Contratação do Show musical do Cantor Gustavo Lima no dia 15/05/2024, para comemoração do aniversário da Cidade de Guaíra/SP. |
| EXERCÍCIO: | 2023 |
| INSTRUÇÃO POR: | UR-17 |
| PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): | 00007554.989.24-4 |

Em exame Inexigibilidade de Licitação n.º 46/2023 e Contrato n.º 274/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guaíra e a empresa Balada Eventos e Produções Ltda., com base na Lei n.º 8.666/1993 vigente à época, objetivando a contratação de show musical do cantor Gustavo Lima, para o dia 15/05/2024.

A diligente Fiscalização, em sua percuciente análise, identificou as seguintes irregularidades (evento 29.6):

- i. Previsão contratual de pagamento antecipado, antes da liquidação da despesa e sem justificativa para a adoção de tal procedimento;
- ii. Ausência de garantia à Administração contra eventual inadimplência da contratada;
- iii. Reserva de recursos e empenho depois da assinatura do contrato;
- iv. Ausência da composição do valor de R\$ 100.000,00, relativos a transporte;
- v. Proposta que estabelece condições para a execução do contrato prevendo despesas com hospedagem, e outras, com indefinição do preço em relação a esses pontos.

Notificada (evento 40), a Administração apresentou justificativas, informando, em suma, *“que a questão de fazer o contrato em um ano e empenhar no outro ano diz respeito ao próprio sistema especial de transacionar e de ajustar serviços artísticos”*, vez que o tipo e porte do evento demandam a contratação e pagamento antecipados; e, que *“o Departamento de Compras cuidará de formalizar aditivos contratuais que corrijam as falhas apontadas, já que a contratação é*

exclusiva. Por exemplo: a) aditivo para fazer o pagamento adiantado, mas colocando uma cláusula de garantia a ser prestada na forma de seguro pela Contratada; e b) aditivo constando a planilha de custos, descrevendo o valor de todas as despesas que serão realizadas em virtude da contratação, tais como hospedagem, locomoção, material para palco, transporte local, carregadores de equipamentos, etc...” (evento 45).

Na sequência, a Prefeitura apresentou Primeiro Termo Aditivo, destinado a alteração da data do pagamento, para que seja efetivado no dia do evento – 15/05/2024, inclusão de penalidades em caso de inadimplemento, requisição de garantia e detalhamento das despesas; bem como planilha com o detalhamento dos custos com transporte (eventos 60 e 61).

Nesse contexto, vêm os autos ao MPC para emissão de parecer.

É o relatório.

No que tange à previsão de pagamento antecipado das despesas, registra-se que, de acordo com o consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas, “o pagamento antecipado da despesa só pode ocorrer em situações excepcionais, mediante justificativas adequadas e garantias à Administração, que não pode ficar desprotegida em virtude de eventual inadimplência da contratada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal”:

EMENTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. APRESENTAÇÃO DE ATRAÇÃO ARTÍSTICA EM FESTA MUNICIPAL. NÃO COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DO PREÇO AJUSTADO COM OS PRATICADOS NO MERCADO. PAGAMENTO ANTECIPADO DA DESPESA. INSTRUMENTO CONTRATUAL DEIXOU DE ESTIPULAR PENALIDADES. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. A não comprovação da compatibilidade do preço ajustado com o praticado no mercado, viola a um só tempo o preceito insculpido no art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93, e vetor constitucional da economicidade (art. 70, caput).

2. O pagamento antecipado da despesa só pode ocorrer em situações excepcionais, mediante justificativas adequadas e garantias à Administração, que não pode ficar desprotegida em virtude de eventual inadimplência da contratada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

3. A ausência de cláusulas no contrato prevendo sanções para hipóteses de inadimplemento das obrigações, além de violar o disposto no art. 55, VII, da lei 8.666/1993, inviabiliza a punição do particular. (TC-000332.989.20-1, Rel. Conselheiro Robson Marinho, Segunda Câmara, Sessão de 05/04/2022).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“O pagamento antecipado não é vedado pelo ordenamento iurídico. contudo, é admitido apenas em situações excepcionais. A possibilidade de pagamento adiantado deve ser condicionada à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias.” (TCU - Acórdão 3614/2013 – Plenário).

“Quanto à antecipação de pagamento observada, com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de somente admiti-la em situações excepcionais e mediante as devidas garantias, para evitar expor a Administração, desnecessariamente, a riscos decorrente de eventual inexecução contratual.” (TCU - Acórdão 1565/2015 – Plenário).

“Abstenha-se de realizar pagamentos antecipados, quando não houver a conjunção dos seguintes requisitos: previsão da medida no ato convocatório, existência no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida e estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.” (TCU - Acórdão 1341/2010 - Plenário).

Dito isto, de início, cabe consignar que a alteração do momento do pagamento de “dez dias antes da realização do show” para a “data do evento” não afasta a existência de pagamento antecipado.

No caso em análise, verifica-se o contrato não fixou garantias que resguardem o Poder Público em caso de inadimplemento do ajuste. Falha que, segundo a Administração, teria sido sanada pela celebração do “Primeiro Termo Aditivo”, firmado em 08/04/2024 (evento 61.1).

No entanto, observa-se que consta da “cláusula quarta” do referido aditivo que *“a garantia de execução do Contrato será de 10% (dez por cento) do valor global do contrato e deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias após a publicação no Diário Oficial do Município do extrato deste Contrato/Aditivo em qualquer uma das seguintes modalidades [...]”*.

Em consulta ao Diário Oficial do Município, a assessoria deste MPC não localizou, até a data da elaboração deste parecer – 16/04/2024, a publicação do extrato em questão, conduta que, na prática, e tendo em vista que o show está previsto para ocorrer no dia 15/05/2024, permite que a execução contratual prossiga sem a adoção de medidas assecuratórias.

Assim, e sem que haja nos autos a comprovação da prestação de garantia à execução do objeto, não há como afastar os apontamentos relativos à previsão de pagamento antecipado, em inobservância ao art. 62, da Lei n.º 4.320/1964, e à ausência de garantia contra eventual inadimplência do contrato.

Quanto à assinatura de contrato sem a indicação de reserva orçamentária e sem prévio empenho dos recursos, propício lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 167, II, proíbe a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Do mesmo modo, a Lei n.º 4.320/1964, em seu art. 60, é taxativa ao vetar a realização de despesas sem prévio empenho, em especial porque tais peças se destinam a garantir de que existe crédito orçamentário disponível e suficiente para atender a despesa objeto do contrato.

Nesse sentido, registrem-se, ainda, as palavras do Exmo. Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, para o qual a ausência de prévio empenho é *“prática repreensível, haja vista que a existência do empenho enquanto pilar de nossa jurisdição financeira remonta ao ano de 1964 e, portanto, deve ser manejado com a máxima responsabilidade e transparência a fim de evitar a produção de peças contábeis não fidedignas ou, então, que se firme contratos somente para depois averiguar a exaustão dos créditos orçamentários legalmente deferidos”*¹, a impor reprimenda por esta E. Corte de Contas.

Também não há como afastar a falha atinente à ausência de especificação dos custos com hospedagem, camarim, transporte local e carregadores de equipamentos², os quais devem vir expressamente contabilizados no ajuste.

Muito embora a Administração anuncie, no evento 60.1, a juntada de *“planilha de custos, descrevendo o valor de todas as despesas que serão realizadas em virtude da contratação, tais como hospedagem, locomoção, material para palco, transporte local, carregadores de equipamentos”*, consta da documentação juntada no evento 61.2 apenas o

detalhamento dos custos com transportes, já inclusos no preço contratado (evento 1.14³).

Por outro lado, pode-se afastar o apontamento relativo à ausência de detalhamento dos custos com transporte, vez que suprido pela planilha encartada no evento 61.2.

Com efeito, ante as ponderações retro descritas, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, pugna pela **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação n.º 46/2023 e decorrente Contrato n.º 274/2023.

É o parecer.

São Paulo, 16 de abril de 2024.

RENATA CONSTANTE CESTARI

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/11/56

¹ Vide TC-009490.989.23-3. Sentença de 23/10/2023. Disponível em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/0/8/2/937280.pdf . Acesso em 11.04.2024.

²

Demais despesas: As despesas de hotel, camarim, transporte local e carregadores de equipamentos, correrão por conta exclusiva do Contratante. A hospedagem do artista deverá ocorrer em hotel com nível de serviços e comodidade com grau de excelência na cidade onde ficará hospedado, ou, no local onde será realizado o show, conforme tratativas.

³

Valor do Cachê: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Valor do Transporte: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Valor Total: R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-7V5Z-ASJW-7CA1-5P8U